



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 303, DE 2008
(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)**

Altera o caput do art. 231 da Constituição Federal

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O *caput* do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios, **respeitada a inviolabilidade do direito à vida nos termos do art. 5º desta Constituição**, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....” (NR).

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a inviolabilidade do direito à vida garantia constitucional fundamental assegurada a todo brasileiro, sem distinção de qualquer natureza, parece-nos apropriado e plenamente justificável reforçar a necessidade de sua aplicação entre os índios, sobretudo ante o risco da prática de infanticídio de ordem étnico-cultural, seja em caso de aborto seja em caso de homicídios de recém-nascidos.

Fazer respeitar o direito à vida humana entre os indígenas não constitui desrespeito ou afronta a sua cultura, mas, pelo contrário, configura respeito a sua particularidade cultural no âmbito da sociedade brasileira, a qual, por meio da Carta Constitucional de 1988, considera inviolável o direito à vida de todos os brasileiros, inclusive os indígenas, e estrangeiros.

O direito à vida é assegurado também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948, da qual o Brasil é signatário. Nesse documento, o mais traduzido do mundo, registram-se os princípios básicos do humanitarismo mundial, dentre os quais figura inalienável o direito à vida.

Consideramos que a atual redação do *caput* do art. 231 da Constituição Federal, por não reforçar a aplicabilidade do disposto no art. 5º relativamente à inviolabilidade do direito à vida, dá margem ao entendimento de que práticas de homicídio em contexto étnico-cultural específico, tais como o infanticídio, são aceitas por nosso ordenamento constitucional, razão pela qual apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição com vistas a sua alteração.

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a mais célere aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Presidente da CDHM
PDT - RS

Proposição: PEC 0303/08

Autor: POMPEO DE MATTOS E OUTROS

Data de Apresentação: 11/11/2008 7:38:12 PM

Ementa: Altera o caput do art. 231 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 188

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 002

Repetidas: 003

Ilegíveis: 001

Retiradas: 000

Total: 202

Assinaturas Confirmadas

1-TATICO (PTB-GO)

2-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)

3-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)

4-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)

5-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)

6-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
7-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
8-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
9-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
10-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
11-DR. TALMIR (PV-SP)
12-EUDES XAVIER (PT-CE)
13-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
14-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
15-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
16-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
17-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
18-CIRO PEDROSA (PV-MG)
19-PEDRO WILSON (PT-GO)
20-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
21-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
22-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
23-VILSON COVATTI (PP-RS)
24-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
25-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
26-CELSON MALDANER (PMDB-SC)
27-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
28-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
29-NILSON PINTO (PSDB-PA)
30-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
31-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
32-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
33-B. SÁ (PSB-PI)
34-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
35-ADÃO PRETTO (PT-RS)
36-MANATO (PDT-ES)
37-NELSON TRAD (PMDB-MS)
38-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
39-MAGELA (PT-DF)
40-SARNEY FILHO (PV-MA)
41-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
42-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
43-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
44-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
45-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
46-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
47-BARBOSA NETO (PDT-PR)
48-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
49-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
50-PAULO PIAU (PMDB-MG)
51-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
52-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)

- 53-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 54-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 55-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 56-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 57-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
- 58-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 59-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 60-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 61-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 62-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 63-MILTON MONTI (PR-SP)
- 64-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 65-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 66-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 67-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 68-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 69-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 70-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 71-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 72-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 73-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 74-VICENTINHO (PT-SP)
- 75-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 76-JORGE BITTAR (PT-RJ)
- 77-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 78-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 79-DJALMA BERGER (PSB-SC)
- 80-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 81-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 82-VIGNATTI (PT-SC)
- 83-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 84-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 85-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 86-MARCO MAIA (PT-RS)
- 87-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 88-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 89-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 90-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 91-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 92-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 93-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 94-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 95-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 96-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 97-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 98-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 99-LUCIANO CASTRO (PR-RR)

100-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
101-VITOR PENIDO (DEM-MG)
102-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
103-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
104-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
105-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
106-JAIME MARTINS (PR-MG)
107-VELOSO (PMDB-BA)
108-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
109-PAULO PIMENTA (PT-RS)
110-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
111-GLADSON CAMELI (PP-AC)
112-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
113-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
114-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
115-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
116-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
117-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
118-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
119-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
120-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
121-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
122-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
123-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
124-RENATO AMARY (PSDB-SP)
125-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
126-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
127-ALBERTO FRAGA (DEM-DF)
128-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
129-PAULO LIMA (PMDB-SP)
130-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
131-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
132-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
133-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
134-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
135-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
136-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
137-FERNANDO MELO (PT-AC)
138-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
139-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
140-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
141-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
142-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
143-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
144-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
145-FERNANDO FERRO (PT-PE)
146-ALCENI GUERRA (DEM-PR)

147-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
148-SANDRO MABEL (PR-GO)
149-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
150-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
151-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
152-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
153-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
154-NELSON MEURER (PP-PR)
155-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
156-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
157-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
158-ODAIR CUNHA (PT-MG)
159-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
160-JORGE KHOURY (DEM-BA)
161-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
162-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
163-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
164-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
165-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
166-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
167-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
168-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
169-REBECCA GARCIA (PP-AM)
170-DAGOBERTO (PDT-MS)
171-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
172-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
173-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
174-RENATO MOLLING (PP-RS)
175-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
176-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
177-MARCOS MONTES (DEM-MG)
178-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
179-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
180-ENIO BACCI (PDT-RS)
181-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
182-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
183-AELTON FREITAS (PR-MG)
184-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
185-DÉCIO LIMA (PT-SC)
186-IRINY LOPES (PT-ES)
187-ALINE CORRÊA (PP-SP)
188-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)

Assinaturas que Não Conferem

1-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
2-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
3-JUVENIL (PRTB-MG)

- 4-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 5-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 6-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 7-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 8-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 2-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)

Assinaturas Repetidas

- 1-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 2-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 3-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com

autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO